



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000088/2004-85
Recurso nº. : 145.903
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA CHAVES TEIXEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.223

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE - Estando devidamente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, que a Firma Mercantil Individual encontra-se inapta, não deve prevalecer a exigência de multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do titular dessa empresa, tendo em vista que a empresa já não existia à época do cumprimento da obrigação

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA CHAVES TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000088/2004-85

Acórdão nº : 106-15.223

Recurso nº. : 145.903

Recorrente : MARIA DE FÁTIMA CHAVES TEIXEIRA

RELATÓRIO

Maria de Fátima Chaves Teixeira, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de 11-13, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II, mediante Acórdão DRJ/SP2 N° 9.884, de 22/11/2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 17

1. Da autuação

Em face da contribuinte acima mencionada, fora lavrado a Notificação de Lançamento de fl. 02, exigindo-se o recolhimento da multa por atraso da entrega da Declaração de Ajuste Anual no valor de R\$ 165,74, relativa ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, entregue somente em 27/11/2003.

2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento, apresentou a peça impugnatória de fl. 01, requerendo o cancelamento da referida multa pelo atraso ocorrido na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, alegou que agiu espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, estando assim amparado pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, portanto, não cabe a aplicação da penalidade.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento.

O relator do voto do r. acórdão asseverou que a contribuinte participava do quadro societário da empresa M. de Fátima C. T. Otaviano, CNPJ nº 62.078.985/001-25, conforme extrato de fl. 05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000088/2004-85
Acórdão nº : 106-15.223

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 04/01/2005 ("AR" – fl. 16), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (25/01/2005) o Recurso Voluntário de fl. 17, simplesmente reportando-se de duas ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

À fl. 20, consta o despacho administrativo com a informação de que a exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00, portanto, dispensando-se o arrolamento de bens, conforme dispõe o art. 2º, § 7º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000088/2004-85
Acórdão nº : 106-15.223

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, ora combatido, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, apresentada fora do prazo legal (27/11/2003 – fl. 02)

À fl. 05, consta a informação de que a recorrente é titular da empresa da empresa M DE FÁTIMA C. T. OTAVIANO ME – BAR E LANCHONETE A PATOTA, CNPJ nº 62.078.985/0001-25, empresa que se encontra na situação INAPTA desde a data de 07/09/1997.

Estando devidamente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, que a Firma Mercantil Individual encontra-se inapta (extrato-consulta – fl. 05), não deve prevalecer à exigência de multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do titular dessa empresa, tendo em vista que a empresa já não existia à época do cumprimento da obrigação.

Este é o entendimento pacífico deste Colegiado, para exemplificar, transcrevo ementa do Acórdão nº 106-14.810 em 08.07.2005, da relatoria do Presidente da Câmara – Conselheiro José Ribamar Barros Penha:

IRPF - Ex(s): 2002

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Comprovado nos autos que o contribuinte não participou de empresa na condição de titular ou sócio por esta encontrar-se na condição de inapta por não localizada, cancela-se a multa aplicada pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000088/2004-85
Acórdão nº : 106-15.223

Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005


LUIZ ANTONIO DE PAULA